

Acórdão: 314/00/6º
Impugnação: 57.638 - 57.639
Impugnante: Café Mil Comércio e Representações Ltda
Advogado: José Ezequiel Simonini
PTA/AI: 02.000106151-28 – 02.000159379-56
Inscrição Estadual: 596.688653.00-54 (Autuada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação . Abordado o descarregamento de mercadoria em local diverso do constante no documento acobertador da operação. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de descarga de mercadorias , no estabelecimento da Autuada, acompanhadas das NFP nº 603143,975655 de 08/04/97, constando como destinatário, outro contribuinte de outra localidade. Sendo assim, tais documentos foram desclassificados e a mercadoria apreendida, cobrando-se o ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta opinando pela improcedência.

DECISÃO

No dia 08/04/97, foi constatado pela fiscalização o transporte de 106 cargas de café beneficiado com destinatário em Campo Belo - MG que trafegava em sentido São Lourenço – BR 459, que foi seguido à distância até Santa Rita do Sapucaí nas proximidades da empresa “Café Mil Comércio e Representações Ltda” onde começou a ser descarregado, sendo então autuado, ao serem desclassificados os documentos apresentados, por não corresponderem à operação.

A Autuada alegou que no momento da autuação o transportador estava carregando 14 sacas de café rebeneficiado, recebido com a NF 001036 em retorno à Empresa Café Domínio Com. e Repres. Ltda, de Campo Belo, e que o transporte havia sido contratado por aquela empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas peças expostas nos autos, verifica-se que as provas trazidas pela Impugnante não a socorrem. Eis que os fatos arrolados não conseguem elidir o feito fiscal.

O Fisco traduziu com realidade o ocorrido e mesmo em termos econômicos, não justifica uma firma do ramo de café sediada em Campo Belo – MG, remeter para rebeneficiamento 14 sacas de café beneficiado, a uma distância de mais de 200km, para Santa Rita do Sapucaí-MG, com saída em 08/04/97 e retorno no mesmo dia.

Também no momento da ação fiscal, não foi apresentada a nota fiscal nº 000419, a qual poderia certificar a veracidade dos fatos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antonio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 02/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LLP/